



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000158645**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012767-44.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado WALACE LARA, é apelado/apelante ANTONIO ISUPERIO PEREIRA JUNIOR.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V. U. Ausente o Márlon Jacinto Reis, OAB/DF 52.226. Dispensou a sustentação oral o Dr. Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo, OAB/SP 153.769.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2025

**PASTORELO KFOURI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Voto nº 8.164**

**Apelação nº: 1012767-44.2023.8.26.0003**

**Relator: Pastorelo Kfourri**

**Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 2ª Vara Cível**

**Juiz: Jomar Juarez Amorim**

**Apelantes: Wallace Lara e Antonio Isupério Pereira Junior**

**Apelados: Wallace Lara e Antonio Isupério Pereira Junior**

**Ementa:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DIFAMAÇÃO EM REDES SOCIAIS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações interpostas contra sentença que condenou o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais causados ao autor, decorrentes de imputação a este de ato racista e discriminatório em redes sociais. O autor recorre pleiteando majoração do valor indenizatório para R\$ 30.000,00. O réu, por sua vez, recorre requerendo a improcedência do pedido reparatório.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve conduta danosa em relação às postagens em rede social do réu atribuindo ao autor condutas discriminatórias e (ii) verificar se o valor fixado a título de dano moral é proporcional e razoável ao dano causado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A responsabilidade do réu ficou evidenciada pela postagem de conteúdo difamatório com inserção da foto do autor, ferindo sua honra objetiva e subjetiva ao associá-lo a conduta que não praticou.

4. As manifestações ultrapassaram o limite da liberdade de expressão ao implicarem falsa imputação de conduta a terceiro, configurando dano de natureza in re ipsa.

5. Considerada a extensão do dano e a relevância social do autor, reputa-se o valor inicial arbitrado insuficiente para a reparação, educação e prevenção, diante do potencial financeiro do réu e da publicidade conferida ao ato lesivo.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Apelações conhecidas. Recurso do autor provido para majorar o valor indenizatório para R\$ 30.000,00. Recurso do réu desprovido. Tese de julgamento: "A imputação difamatória e racista divulgada em redes sociais, com inserção de imagem e associação explícita a terceiro, caracteriza dano moral indenizável e configura ofensa à honra do lesado, ultrapassando os limites da liberdade de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

expressão".

Dispositivos relevantes citados: n/a

Jurisprudência relevante citada: n/a

Cuida-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 239/241 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor Wallace para condenar o réu Antonio Isupério ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização pelos danos morais causados ao autor, repórter de grande rede televisiva, decorrentes de imputação a ele de ato racista e discriminatório.

Defendeu o requerente (fls. 252/273) a majoração da reparação fixada em primeiro grau. Asseverou que o apelado é ativista de causas em favor das pessoas negras e publica em suas redes sociais conteúdos a elas relacionados pelos quais aufero lucro, como o que ocorreu com a divulgação da notícia objeto deste feito.

Acrescentou que o recorrido reside nos Estados Unidos e que tal renda é recebida em dólares, razão pela qual a sentença foi insuficiente ao definir o baixo valor indenizatório em moeda nacional. Alegou que, após a sentença proferida, o apelado postou vídeo em suas redes sociais comentando e criticando a decisão judicial, ressaltando ser vítima de injustiça que, ao ver do apelante, apenas reforça a ofensa disseminada.

Enfatizou que posteriormente ao relato recebido de uma moradora local de que comerciantes vendiam fardos de água a R\$ 93,00 em meio à tragédia ocorrida no litoral norte do estado em março de 2023 foi efetivamente verificada pelo PROCON, o que ensejou a tomada de providências pelo Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Aduziu que as provas pretendidas para demonstração do dano sofrido pelo requerente, que é repórter, foram indeferidas, o que gerou cerceamento probatório que poderia culminar com a majoração da indenização ora pleiteada, apesar de o dano em comento ter natureza *in re ipsa*.

Por tudo isso, requereu o provimento de seu recurso para reformar a sentença e condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00.

O recorrente réu (fls. 308/324) aduziu que sua condenação caracteriza ofensa à liberdade de expressão, razão pela qual concluiu pela inexistência de dever indenizatório. Arguiu que o autor ofendeu uma mulher negra e moradora da periferia ao relatar que a comerciante estava vendendo fardos de água a R\$ 93,00 em meio à tragédia natural que assolou a área em que mora, o que posteriormente foi averiguado não ter ocorrido.

Acrescentou que o autor infringiu o código de ética dos jornalistas ao veicular notícia falsa e que em sua publicação atribuiu esta falsidade à notícia e não ao repórter.

Requereu, a final, o provimento de seu apelo com a reforma da sentença e julgamento de improcedência do pedido inicial.

Contrarrrazões do requerido a fls. 308/324, impugnando a alteração do valor da causa referente à redução do valor indenizatório pretendido pelo recorrente em sua apelação e requerendo o improvimento de seu recurso.

Contrarrrazões do autor a fls. 325/337 pugnando pela manutenção da condenação imposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual da presente apelação manifestada por ambas as partes (fls. 342 e 344).

É o relato do essencial.

Recursos interpostos tempestivamente e com os devidos preparos recolhidos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo as apelações interpostas em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil, e passo a seu julgamento, consoante disposto no art. 1.011, II, do mesmo diploma legal.

Recorrem ambas as partes da sentença que reconheceu a responsabilidade do requerido pelas ofensas e imputações de condutas danosas proferidas contra o requerente publicadas em rede social, condenando-o ao pagamento de R\$ 5.000,00 pelos danos morais causados.

Mostram-se incontroversos nos autos a autoria e o conteúdo das publicações questionadas.

Os documentos juntados nos autos, principalmente aquele de fls. 29, demonstram de forma suficiente o caráter difamatório da postagem do réu em relação à informação veiculada pelo autor. Naquele documento é visível a postagem do réu contando com a publicação da foto do autor e a indicação de que este havia propagado notícia falsa sobre comerciante que teria vendido fardos de garrafas de água a preços exorbitantes em meio à tragédia vivenciada pelos moradores da área atingida por deslizamentos de terra.

O vídeo indicado no *link* de fls. 04, ao que faz referência o requerido, demonstra com clareza a inexistência de imputação do ato abusivo a ninguém, pois não há menção a nomes ou caracterização de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

peças. Aliás, a informação a respeito da mencionada prática comercial veio de uma telespectadora entrevistada por outra repórter que não o autor, via telefone que, por sua vez, também não indicou o nome do suposto vendedor.

A reação do autor em evidente pesar sobre a situação em que se encontrava a região após ouvir o relato da telespectadora apenas demonstrou sua tristeza com a situação vivenciada pelos moradores daquela área, nada além disso. Ausente imputação da conduta abusiva à comerciante individualizada pelo réu, inexistente a ofensa defendida pelo criador de conteúdo digital.

A identificação da moradora protegida pelo requerido como a responsável pela venda abusiva não foi realizada pelo requerente na matéria apresentada no jornal em que veiculada a reportagem impugnada pelo réu, pois a moradora entrevistada apenas narrou o fato sem atribuir a conduta a determinado comerciante.

Ao contrário do quanto postado pelo requerido, a única notícia falsa observada no caso dos autos foi aquela publicada por ele em seu perfil no *Instagram* que atribuiu falsamente ao autor responsabilidade por ato não cometido por ele.

A tentativa de desconstituição do prejuízo moral causado ao repórter, portanto, é inócua.

Os fatos incriminadores veiculados nas redes sociais remetem à observação de que atualmente este canal, além de constituir meio de informação de interesse mundial, se presta também para expressar as opiniões individuais de seus usuários sobre fatos de suas vidas e de tantas outras. Na hipótese dos autos, o que se verifica é a existência de um dano



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de ordem moral causado por conduta atribuída ao réu, isento de qualquer elemento ensejador da isenção de sua culpa.

As informações contidas na publicação em comento demonstram inequivocamente a caracterização da conduta lesiva acima exposta. Não bastante atribuir expressamente ao autor os adjetivos difamatórios de propagador de notícia falsa (fls. 06) e de racista (fls. 07), fê-lo com a inserção de sua foto no conteúdo postado, o que afasta a alegação de ser genérico o quanto ali escrito visando afastar a ilicitude de sua conduta em relação ao requerente ou mesmo de que as críticas se voltavam à notícia e não ao requerente.

Vale ressaltar que os comentários tecidos pelo apelante ultrapassam a liberdade de expressão. Não se está diante de opiniões ou críticas ao conteúdo jornalístico, mas sim falsa imputação de conduta reprovável.

Ao revés do que pode entender o réu, o que se busca aqui é sancionar a exacerbação e agressividade da atribuição de adjetivos negativos e até mesmo de fatos delituosos relacionados ao autor, devendo eventuais posicionamentos divergentes observar os limites éticos e morais, a fim de que não se atinja a honra e a imagem daquele a que se destina e, acima de tudo, a verdade como defendida pelo próprio criador de conteúdo digital.

Ademais, em relação à verificação da veracidade da notícia reproduzida, a mesma cautela defendida pelo réu não foi por ele observada, haja vista a divergência evidente entre o que escreveu em seu perfil na rede social supramencionada e a reportagem objeto desta demanda.

Não se pode admitir a utilização de meios de comunicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

públicos, notadamente redes sociais, para se manchar a reputação de pessoas. A extrapolação dos limites aceitos pelo bom-senso e moralidade comuns no trato com as pessoas que causa prejuízos à honra e imagem de alguém há de ser reparada.

A responsabilização civil por ato ilícito para fins de indenização exige a comprovação da ocorrência do dano, em contrapartida da conduta ilícita do agente, sendo que estes devem estar ligadas entre si por um nexo de causalidade. À evidência de prejuízo aos atributos da personalidade do lesionado, surge o dever reparatório daquele que o provocou, de forma razoável e proporcional ao dano causado.

Na hipótese dos autos, o prejuízo da conduta do requerido se volta aos atributos da personalidade e não ao seu patrimônio material. O mal perpetrado não atingiu apenas a honra subjetiva do requerente, mas também a objetiva, que reflete em seu bom nome, boa imagem e até mesmo boa fama.

Os comentários pejorativos mencionados pelo réu tornaram pública uma impressão íntima que tinha do autor sem sequer averiguar a origem e autoria da informação repugnada por ele. Por esta razão a existência de dolo por parte do ofensor não se mostra relevante à caracterização da conduta lesiva, haja vista a dispensabilidade da prova de efetivo prejuízo. A quantidade de seguidores do requerido que teve acesso às informações inverídicas por ele propagadas em relação ao autor é suficiente para presumir a extensão do dano à imagem do repórter.

O prejuízo decorrente da conduta do réu é de natureza *in re ipsa* e dispensa prova de extensão ou gravidade do dano dada sua presunção, até mesmo porque não há controvérsia a respeito da intenção de tornar públicas as impressões e opiniões do réu que atingiram de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

direta a honra e imagem do requerente.

A divulgação indiscriminada de texto ofensivo produzido pelo *influencer* digital em rede social de grande alcance e publicidade, sem verificação de veracidade dos atos ilícitos ali descritos, por si só, já é suficiente para demonstrar o caráter danoso de sua ação imprudente.

Definido o dano e a ocorrência do prejuízo, cabe análise do valor da reparação.

A mensuração da quantia reparatória indicada na sentença não se mostra suficiente para atender às funções precípuas do dever de indenizar, quais sejam: compensatória àquele que sofre as consequências da conduta danosa perpetrada pelo infrator; preventiva às futuras situações que envolvam o causador do dano a fim de dissuadi-lo de conduzi-los da forma danosa tal como verificada nestes autos; e punitiva ao agente que ensejou o prejuízo em decorrência de ato contrário à lei da parte contrária.

A repercussão da difamação de pessoa pública por ofensor que conta com vasto público de seus conteúdos enseja reparo superior àquele arbitrado inicialmente, pois deve-se guardar a proporcionalidade entre a extensão da publicidade da postagem negativa e a lesão à imagem e honra de repórter conhecido por um sem-número de pessoas.

Além disso, a capacidade financeira do requerido decorrente de sua atividade econômica e rendimentos recebidos em moeda estrangeira valorizada em relação à nacional permitem a elevação da indenização ao patamar pretendido pelo autor, qual seja, R\$ 30.000,00, quantia razoável e proporcional ao escopo que se presta.

Em relação a esta majoração, cumpre afastar a alegada alteração de valor da causa indevida suscitada pelo réu em suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

contrarrazões, haja vista não se tratar de mudança daquele parâmetro judiciário, mas apenas redução da consequência do pedido inicial que não acarreta a alteração de sua natureza de forma superveniente e indevida.

Com o desacolhimento do apelo do réu, necessária a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com vista ao atual entendimento do STJ declarado no julgamento do Tema nº 1.059. Para tanto elevo os honorários para 20% do valor da condenação atualizado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pelo réu e **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

**PASTORELO KFOURI**  
Relator